Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.023 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :VALDERÊSE DO AMPARO DA CRUZ

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Distrito Federal

#### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Intempestividade.

- 1. A agravante não observou o prazo de 5 dias (contado em dobro para a Defensoria Pública), para a interposição do agravo regimental, conforme estabelece o art. 317 do Regimento Interno do STF.
  - 2. Agravo regimental do qual não se conhece.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.023 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :VALDERÊSE DO AMPARO DA CRUZ

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Valderêse do Amparo da Cruz interpõe agravo regimental (fls. 149/151) contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. PASSE LIVRE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A LEI DISTRITAL 566/93 CONFERE DIREITO AO PASSE LIVRE **SOMENTE** AOS **PORTADORES** EM GRAU **ACENTUADO** DE DEFICIÊNCIA FÍSICAS, MENTAIS E SENSORIAIS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES RELACIONADAS EM LEI E NO DECRETO 20566/99. 2. NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DO PASSE LIVRE A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA NÃO PREVISTA NAS NORMAS EM REFERÊNCIA, SOBRETUDO SE O LAUDO MÉDICO MAIS RECENTE ELABORADO PELA SUBSECRETARIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

### ARE 884023 AGR / DF

DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INFORMA QUE O QUADRO DE **DOENÇA REQUERENTE** NÃO ESTÁ DA ESTABILIZADO, **EXISTINDO MODALIDADES** TERAPÊUTICAS QUE Α **MINIMIZAM** PRECEDENTE DESTA 3ª TURMA RECURSAL : Registro do Acordão Número: 804886; Data de Julgamento: 15/07/2014; Órgão Julgador: 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI; Publicação no DJU: Decisão: CONHECIDO. 25/07/2014 Pág.: 229; IMPROVIDO. UNÂNIME).

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. RECORRENTE CONDENADA A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$100,00. A EXIGIBILIDADE FICARÁ SUSPENSA ANTE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 5. ACORDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95'.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 203, inciso IV, e 227, §  $1^{\circ}$ , inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

### ARE 884023 AGR / DF

procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Suprema Corte.

Ademais, ressalte-se que as instâncias de origem concluíram que a autora, ora recorrente, não faz jus ao benefício pleiteado, amparadas na legislação local pertinente (Lei Distrital nº 566/93 e Decreto Distrital nº 20.566/99). Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. PASSE LIVRE. TRATAMENTO DE SAÚDE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL **INCURSIONAMENTO** NO **CONTEXTO** FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS № 279 E Nº 280 DO STF. 1. A gratuidade no deslocamento para tratamento de saúde, quando aferido pelas instâncias ordinárias, encerra a análise de norma infraconstitucional local e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Por ofensa a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

### ARE 884023 AGR / DF

direito local não cabe recurso extraordinário. 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: Apelação Cível. Pedido de concessão de passe para utilização gratuita de transporte coletivo. Alegação de estar o autor acometido de doença crônica. O elenco de doenças constantes do inciso VI do artigo 17 da Lei nº 3.167/2000 não pode receber interpretação ampliativa, porque se tal norma de um lado concede direitos, de outro estabelecer ônus para o prestador de serviço, não sendo dado ao Judiciário estabelecer obrigações não previstas em lei. Desprovimento do recurso. 5. Agravo regimental DESPROVIDO' (RE nº 827.375/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15/05/05).

'AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PASSE LIVRE. **PASSAGEIRO** COM **ENFERMIDADE** CRÔNICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 826.609/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/12/14).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS **COMO RECURSO** DE **AGRAVO** BENEFÍCIO **ASSISTENCIAL** (CF, ART. 203, RECONHECIMENTO, NO CASO, DO ESTADO DE MISERABILIDADE (E DE AFLITIVA NECESSIDADE) QUE AFETA A PESSOA DESTINATÁRIA DE REFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CARÁTER SOBERANO DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

### ARE 884023 AGR / DF

DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO' (ARE nº 750.970/RS-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/8/13).

REGIMENTAL NO 'AGRAVO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. **IMPOSSIBILIDADE** DE REEXAME DE PROVAS. OFENSAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO **AÇÃO JULGADO** NA **DIRETA** DE **INCONSTITUCIONALIDADE** N. 1.232 NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI nº 612.456/SC-AgR, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 3/8/07).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega a agravante que os dispositivos constitucionais indicados como violados estão devidamente prequestionados. Sustenta, ainda, que não há necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Por fim, aduz que a "questão posta nos autos não demanda qualquer análise de normas infraconstitucionais de regência, posto que houve afronta direta ao que preceitua o artigo 203, IV c/c artigo 227, parágrafo 1º, II da Constituição Federal".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.023 DISTRITO FEDERAL

### VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

A agravante não observou o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo regimental, conforme estabelece o art. 317 do Regimento Interno desta Corte.

Verifica-se nos autos que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da decisão agravada no dia 5 de agosto de 2015, quarta-feira. Iniciado no primeiro dia útil subsequente, 6 de agosto de 2015, quinta-feira, o prazo, em dobro, terminou no dia 15 de agosto de 2015, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil, dia 17, segunda-feira.

Todavia, o agravo regimental foi interposto nesta Corte, sob o  $n^{\circ}$  41824/2015 (fl. 149), somente em 25 de agosto de 2015, terça-feira. É, portanto, intempestivo.

Não conheço do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



#### SEGUNDA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.023

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): VALDERÊSE DO AMPARO DA CRUZ

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária